



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente : ALZIRO LEITE REINOSO
Advogados : Marta do Carmo Taques e outros
Recorrida : PLUS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogados : Osvaldo Nunes Ribeiro e outro
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. PAGAMENTO DE COMISSÃO SOBRE VENDAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Tendo a reclamada contestado a dívida, bem como apresentado os recibos de pagamento, incumbia ao reclamante apontar as diferenças a seu favor, nos termos do que dispõem os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, encargo do qual não se desincumbiu, considerando que não apresentou demonstrativo das diferenças. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.1) em que são partes ALZIRO LEITE REINOSO (reclamante) e PLUS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (reclamada).

Trata-se de recurso interposto pelo reclamante em face da sentença de f. 495-497, integrada pela decisão de f. 507-508 (embargos de declaração), proferidas pelo Juiz do Trabalho Substituto Gustavo Doreto Rodrigues, que indeferiu o pleito inicial.

Mediante as razões de f. 509-524, o reclamante pretende a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 526-539.

Parecer ministerial dispensado, nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade e regularidade de forma.

O recurso está apto ao conhecimento, assim como as contrarrazões.

2 - MÉRITO

Dada a singularidade da matéria aqui tratada, para melhor compreensão das razões inseridas no bojo do recurso ordinário, necessária uma síntese do processo.

Por meio de emenda à inicial delimitou-se o objeto da presente ação: o pagamento de comissões no percentual de 2,5% (f. 162 carmin).

Na sentença de f. 322-324, o processo foi extinto com resolução do mérito, acolhendo-se a prejudicial de prescrição quinquenal.

O reclamante recorreu, todavia a sentença foi mantida por este Regional (f. 353-358).

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, tanto por este Regional (f. 393) quanto pelo TST (autos anexos).

Em julgamento à ação rescisória interposta, a SBDI-2 do TST reconheceu a interrupção da prescrição (f. 401v-406), ante o ajuizamento de ação anterior (autos nº 105800-25.1997.5.24.0003 - nova numeração) em que se discutia idêntico pedido (pagamento de comissões de 2,5%), porém, com



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

causa de pedir diversa (relação de emprego), quando nesta se discute relação de trabalho, estando o reclamante postulando pagamento de comissão enquanto trabalhador autônomo.

O juízo da origem declinou da competência para o julgamento da causa, por se tratar de relação jurídica formada entre pessoas jurídicas (f. 431-432vs), suscitando conflito negativo de competência, porquanto a Justiça Comum havia, anteriormente, declinado de sua competência em favor desta Especializada.

Este Regional manteve a competência ao fundamento de ofensa à coisa julgada (f. 472-473v, carmim).

A sentença acolheu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo sem resolução do mérito em face dos possíveis créditos anteriores a 29/09/1992; e, quanto ao mais julgou improcedente o pedido de pagamento de comissões.

Vale ressaltar que, no conjunto da fundamentação, avaliou-se a questão pertinente à representação comercial: se efetivada por pessoa jurídica ou pela pessoa física do reclamante.

Com a retrospectiva processual, delineia-se a análise do recurso interposto pelo reclamante, haja vista que há uma questão que se entende nuclear (a representação comercial teria sido realizada por pessoa jurídica ou se há fraude na pejetização do trabalhador).

2.1 - NULIDADE - OMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

O reclamante afirma que há omissão no julgado porque não foi citada a norma legal impeditiva do exame quanto à nulidade dos contratos entre a reclamada e as empresas, e porque foi ignorada a prova testemunhal



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

produzida, sem a indicação dos motivos, conforme o disposto no art. 131 do CPC (f. 514).

Aduz que há omissão também quanto à ausência de análise dos seus argumentos, uma vez que declarou nos autos ter constituído uma pessoa jurídica de fachada, para que pudesse realizar as vendas da recorrida (f. 523).

Alega ainda cerceamento de defesa por não conseguir expor com exatidão as razões de reforma da sentença, porque esta não traz fundamentação jurídica (f. 514).

Considera também que houve ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ante a declaração na sentença, de que os serviços foram prestados por meio da empresa e não por ele, reclamante, pois foram desprezadas as provas testemunhais que noticiam a pessoalidade na prestação de serviços, assim como indeferido o requerimento de produção de perícia, sem indicação dos motivos que embasaram a decisão (f. 520-521).

Não se verifica a omissão alegada, porquanto o magistrado não está obrigado a particularizar todos os fundamentos utilizados pelas partes, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada, o que se observa com referência à sentença.

Em relação à análise das provas, vige em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, o qual permite que o juiz aprecie livremente a prova produzida nos autos, devendo, entretanto, por ordem constitucional prevista no art. 93, IX, da CF, expor os motivos que lhe formaram o convencimento.

O direito assecuratório da ampla defesa, garantido constitucionalmente, subsume-se à observação dos critérios de necessidade e de pertinência, adstritos ao juiz



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

diretor e destinatário da prova, visando a formação do convencimento motivado.

A direção e destinação da prova também são fatores mitigadores da condução do procedimento.

O Juiz como destinatário da prova pode indeferir as que considerar inúteis ou desnecessárias, desde que a premissa de realização do justo não fique comprometida.

A realização do justo está atrelada ao direito fundamental da efetividade da prestação jurisdicional, instrumento civilizado da solução de conflitos.

Por isso a regra do art. 130 do CPC não é absoluta.

A relatividade da regra está diretamente vinculada ao que contém o caderno processual, a ponto de qualquer sujeito desinteressado que a este caderno acesse tenha a sua própria percepção, em face da natureza dialética do direito.

O Direito não assimila a idéia de absolutismo.

No presente caso, o requerimento de realização de perícia para apuração dos valores referentes às comissões pleiteadas foi indeferido porque havia nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa (f. 488).

Justifica-se a ausência de análise da prova testemunhal, porquanto a prova documental bastava para fundamentar a decisão, sendo inócua a verificação da pessoalidade, no caso.

Assim, não se verificam os vícios alegados.

Nega-se provimento.



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

2.2 - NULIDADE - OFENSA À COISA JULGADA E *ERROR IN PROCEDENDO*

O recorrente assevera que a decisão incorreu em ofensa à coisa julgada e em *error in procedendo* ao tratar da ilegitimidade ativa *ad causam*, matéria já superada, tendo o TST considerado a legitimidade do reclamante para pleitear as comissões de 2,5% (515-518).

Quanto à matéria, consta na sentença: As preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de coisa julgada encontram-se superadas pelas anteriores decisões proferidas/noticiadas nestes autos (f. 496).

A declaração na sentença, de que o trabalho não foi prestado pela pessoa física do reclamante, não implica em reconhecimento de ilegitimidade ativa, ofendendo a coisa julgada.

Nega-se provimento.

2.3 - PRESCRIÇÃO

O pleito é de pagamento de comissões (2,5%), referente ao período de 01.01.1989 a 15.04.1997.

Considerou-se na sentença que a matéria não estava superada com relação à prescrição parcial, consignando que o período anterior a setembro de 1992 está prescrito (prescrição quinquenal parcial), com base na data do ajuizamento da primeira ação, ocorrido em 29.09.1997 (f. 496).

O reclamante argumenta que a decisão deve ser afastada por atentar contra a segurança jurídica, pois contraria a jurisprudência do STJ e do STF, na interpretação dada ao parágrafo único do art. 44 da lei nº 4.886/65, que ofende o disposto na alínea 'j' do art. 27 da mesma lei (f. 519).



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

Considerando a prejudicialidade, a matéria será analisada no caso de provimento do pedido principal.

2.4 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - TIPIFICAÇÃO

O pleito de pagamento de comissões por trabalho realizado na condição de representante comercial autônomo foi julgado improcedente, com fundamento na prova documental que demonstrou a existência de contrato de representação entre a reclamada e a empresa constituída pelo reclamante.

O recorrente afirma que houve equívoco na decisão, quando se declarou que na ação anteriormente ajuizada (autos nº 0105800-25.1997.5.24.0003) já fora reconhecida a validade dos contratos, porquanto, no acórdão relativo àqueles autos, tal reconhecimento se deu apenas como motivo para negar provimento ao pleito de declaração de vínculo empregatício entre as partes, o que não faz coisa julgada, não havendo razão para deixar de analisar o mérito quanto à validade dos contratos (f. 524).

Aduz que foram desprezadas as provas testemunhais que noticiam a pessoalidade do reclamante na prestação de serviços para a reclamada (f. 520).

A sentença está assim fundamentada:

Ressalto a propósito que, na anterior reclamação trabalhista (autos 0105800-25.1997.5.24.0003), já fora reconhecida pelo e. TRT a validade desses contratos, sendo certo que o vínculo empregatício não foi reconhecido exatamente ao fundamento de que a representante comercial, prestadora dos serviços, era a empresa individual de que o autor era titular, posteriormente convolada em sociedade de que era sócio (fl. 128).



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

Por óbvio, apenas não foi reconhecida sua ilegitimidade ativa *ad causam* em razão dessa preliminar, enquanto pertinente a condição da própria ação, apenas ser aferida à luz do que se alega na inicial, *in status assertionis*.

E, na inicial, não há qualquer referência pelo autor ao fato de que a representação comercial era contratada com a pessoa jurídica por ele também integrada, na qualidade de titular ou, depois, sócio, limitando-se a afirmar que a representação comercial era desempenhada por ele próprio, enquanto pessoa física, o que resta elidido pela prova documental por ele próprio adunada à referida peça.

Evidentemente, cumpria-lhe, se fosse o caso, renovar a discussão a respeito da nulidade dos contratos com a empresa, articulando-a na inicial; o que não fez.

Com efeito, somente veio a ressuscitar a matéria quando de sua réplica, portanto, a destempo (f. 496v - grifos acrescidos).

O reconhecimento da validade dos contratos de representação comercial na RT 0105800-25.1997.5.24.0003 serviu de fundamento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada.

Contudo, o art. 469 do CPC preceitua que os motivos da sentença não fazem coisa julgada, ou seja, a questão da validade ou não dos contratos de representação comercial pode ser verificada nestes autos.

O reclamante pleiteia nestes autos o recebimento de comissões na qualidade de representante comercial autônomo, considerando que, em ação anteriormente proposta, com trânsito em julgado, não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

A questão pertinente à figuração no pólo



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

ativo, se pessoa física ou pessoa jurídica (empresa de representação), foi introduzida na lide via contestação.

Embora o reclamante nada tenha mencionado na inicial acerca da invalidade dos contratos firmados, o que fez em sede de impugnação à contestação (f. 279-282 carmim), o fato não caracteriza inovação à lide, tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que a questão é antiga, haja vista que o obreiro intentara anteriormente a declaração de vínculo empregatício entre as partes, do que se conclui que a reclamada não foi surpreendida com os argumentos inseridos nos autos após a inicial.

A prova testemunhal demonstra a pessoalidade do reclamante como representante comercial autônomo e não por intermédio da pessoa jurídica.

Destaca-se o depoimento de Mario Eleno da Silva (f. 492): O recte era representante de vendas da recda. O recte passava na empresa recda cerca de três vezes por semana para lá deixar os pedidos, lá permanecendo por uma hora. A empresa dispunha de três representantes, para os quais havia uma sala em suas dependências [...].

Os contratos juntados aos autos, apesar de indicarem que o recorrente prestou serviços à reclamada por intermédio de empresa de representação comercial, em execução de contratos de natureza comercial que a sua empresa, ALZIRO LEITE REINOSO (f. 08-29 carmim), posteriormente denominada REINOSO REPRESENTAÇÕES, (f. 30-56 carmim), na verdade serviram como espécie de pejotização para disfarçar a relação jurídica havida entre as partes.

Incide, pois, no caso a nulidade dos referidos contratos. Recurso provido.

Questão incidental superada e, por estar a relação processual apta à análise de mérito, impõe-se a que a tanto se chegue (art. 515 § 3º do CPC).



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

2.4.1 - COMISSÕES NÃO PAGAS

Com acentuado no parágrafo anterior, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, impõe-se a análise do pleito: pagamento de comissões (2,5%), referentes ao período de 01.01.1989 a 15.04.1997, sobre as vendas realizadas em Campo Grande (f. 04 carmim e 162 carmim).

O reclamante relata na petição inicial que não recebeu as referidas comissões, trazendo aos autos as fichas dos clientes representadas pelos documentos nº 11 a 74 (f. 04 carmim).

A reclamada argumentou na contestação que todas as comissões devidas foram corretamente quitadas, conforme os documentos colacionados aos autos às f. 209 carmim a 273 carmim (f. 176 carmim).

Na impugnação à defesa o reclamante registra que não recebeu os valores oriundos dos documentos de f. 56-119, que se referem a mercadorias destinadas a cidades do interior, cujas vendas foram realizadas em Campo Grande (f. 282 carmim).

Verifica-se que os documentos apresentados pela reclamada são recibos assinados pelo reclamante e notas fiscais emitidas pela empresa por ele constituída e, em nenhum desses documentos foi especificado o percentual das comissões que estavam sendo pagas, se de 2,5% (objeto do pleito), se de 5% (que o reclamante considera quitadas).

Observa-se também que o pagamento das comissões era realizado quinzenalmente, abarcando um determinado número de vendas, sem especificação de clientes, o que torna os respectivos documentos insuficientes para avaliar a veracidade das alegações do reclamante, mormente porque, estando ele de posse dos recibos apresentados pela reclamada, não demonstrou as diferenças a pagar, por meio de



PROCESSO Nº 0198500-42.2005.5.24.0002-RO.3

outros documentos, tais como relatórios de vendas, a título de exemplo.

Tendo a reclamada contestado a dívida, bem como apresentado os recibos de pagamento, incumbia ao reclamante apontar as diferenças a seu favor, nos termos do que dispõem os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, encargo do qual não se desincumbiu, considerando que não apresentou demonstrativo das diferenças.

Por essas razões o pedido é julgado improcedente.

Recurso não provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade (cerceamento do direito de defesa e ofensa à coisa julgada), acolher o recurso quanto à condição pessoal de representante comercial e, no mérito, negar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados por Alziro Leite Reinoso em face de Plus Indústria de Plásticos Ltda., nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator). Custas, pelo reclamante no importe de R\$320,00, calculadas sobre R\$16.000,00, valor atribuído à causa na inicial.

Gratuidade judiciária deferida nos termos da Lei 1060/50. Declaração às f. 07.

Campo Grande, 27 de agosto de 2014.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador do Trabalho
Relator